

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.600, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o processo de conversão de multa simples ambiental em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no art. 11 e no inciso IV do art. 44 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 11 e no inciso IV do art. 44 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de conversão de multa simples ambiental em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no art. 11 e no inciso IV do art. 44 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022, no âmbito do processo administrativo ambiental do Estado do Pará.

Art. 2º Os atos administrativos e os prazos processuais dispostos neste Decreto deverão observar a Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e os regulamentos estaduais que tratam sobre conciliação ambiental.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - conversão de multa ambiental: procedimento administrativo especial que substitui a obrigação de pagar a multa simples ambiental por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - conversão de multa simples com execução direta: modalidade de conversão de multa ambiental na qual a elaboração e execução do projeto destinado ao serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente dar-se-á pelo próprio autuado e por seus próprios meios, nos moldes dos projetos previamente definidos e/ou aprovados pelo órgão ambiental estadual competente;

III - conversão de multa simples com execução indireta: modalidade de conversão de multa ambiental na qual o autuado apenas paga o valor relativo à conversão de multa ambiental, que será destinado a projeto ou à cota-parte de projeto indicado pelo órgão ambiental estadual competente;

IV - projeto de conversão de multas ambientais: planejamento e sistematização de determinadas ações, atividades ou obras consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

V - cota-parte de projeto: parte do objeto do projeto constante no Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental do Estado do Pará (BPCMA/PA), que pode ser aderido pelo autuado, por ocasião da conciliação ambiental, quando o montante destinado à conversão não for suficiente para financiar o projeto em sua totalidade;

VI - Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental do Estado do Pará (BPCMA/PA): banco de dados cujas informações sobre os projetos de conversão de multas ambientais, elaborados e/ou aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, estarão devidamente descritas e organizadas por eixos temáticos prioritários;

VII - pedido de conversão de multas ambientais: ato administrativo pelo qual o autuado pleiteia, a conversão da multa simples aplicada pelo agente de fiscalização ambiental;

VIII - Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa): instrumento, com força de título executivo extrajudicial, assinado pelo autuado junto ao órgão ambiental estadual competente, destinado à formalização de medidas de recuperação da qualidade do meio ambiente, de regularização de infração, de limitação significativa da degradação causada e de prevenção contra novas degradações;

IX - monitoramento do projeto de conversão: acompanhamento da execução do projeto pelo órgão ambiental estadual competente, ou por meio de acordos ou parcerias, realizado com base em relatórios elaborados pelos executores do projeto e/ou por meio de verificação remota, vistoria em campo, apuração de informações em sistemas, além de imagens orbitais que atestem a implementação das metas e etapas da execução do projeto; e

X - indicadores de eficácia do projeto de conversão: parâmetros ambientais, previamente definidos pelo órgão ambiental estadual competente, que permitem aferir o alcance das metas estabelecidas para cada etapa do projeto de conversão de multas.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, compete ao órgão ambiental estadual, coordenador seccional do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e ao órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), além das atribuições que lhes são conferidas por lei e regulamentos:

I - converter multa simples ambiental em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - criar, manter e atualizar o Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental do Estado do Pará (BPCMA/PA);

III - elaborar, aprovar e monitorar os projetos de conversão de multa; e

IV - editar ou propor atos complementares para fiel execução deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), para o exercício da atribuição prevista no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CONVERSÃO DE MULTAS

Art. 5º A conversão de multa não constitui direito subjetivo do requerente e o seu pedido de será objeto de deliberação motivada da Administração Pública, observado o disposto neste Decreto.

Art. 6º A multa simples ambiental poderá ser convertida, pela autoridade ambiental competente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação ambiental de:

a) áreas degradadas ou contaminadas, para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) vegetação nativa;

d) áreas de recarga de aquíferos; e

e) solos degradados, contaminados ou em processo de desertificação;

II - proteção, recuperação, reabilitação e manejo da fauna silvestre;

III - proteção, recuperação e manejo da flora nativa;

IV - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais pelo órgão ambiental estadual competente;

V - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

VI - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa e/ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VII - preservação e conservação da biodiversidade, da qualidade ambiental dos recursos ambientais e dos ecossistemas associados da zona costeira paraense;

VIII - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre com o auxílio de instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

IX - desenvolvimento de sistemas ou ferramentas voltados para a melhoria das ações de fiscalização, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

X - manutenção de bens móveis, inclusive veículos automotores, que sejam utilizados a serviço da fiscalização, licenciamento, conservação e monitoramento ambiental;

XI - educação ambiental;

XII - qualidade ambiental em:

a) gestão de resíduos;

b) saneamento e qualidade das águas;

c) combate ao lixo nos rios e mares; e

d) melhoria da qualidade do ar;

XIII - ações relacionadas a emergências e desastres ambientais;

XIV - modernização tecnológica dos sistemas de gestão ambiental que tratam do licenciamento, fiscalização, regularização e combate ao desmatamento;

XV - modernização do parque tecnológico para melhorar a infraestrutura e aumentar a segurança da informação, relacionadas aos sistemas de informação de gestão ambiental;

XVI - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; e

XVII - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 2º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

§ 3º Os projetos de conversão de multa poderão ser elaborados:

I - pelo órgão ambiental estadual competente;

II - pelo autuado, quando se tratar de conversão de multa simples com execução direta; ou

III - por órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional, cultural e social.

§ 4º No caso dos incisos II e III do § 3º deste artigo, os projetos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção I

Do Pedido de Conversão de Multa Ambiental

Art. 7º O pedido de conversão de multa ambiental observará o seguinte:

I - poderá ser formulado até a data final para pagamento do débito, após proferido julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância;

II - caso não seja acolhido, não prejudica a defesa do autuado que teve o prazo suspenso para análise do pedido de conversão de multa;

III - independe da apresentação de impugnação ou recurso; e

IV - suspende os prazos processuais.

Parágrafo único. O pedido de conversão de multa ambiental não suspende o curso dos prazos prescricionais.

Art. 8º Por ocasião da lavratura do auto de infração, caso o autuado manifeste interesse na conversão de multa, os autos do processo administrativo ambiental infracional serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM).

Parágrafo único. A fluência do prazo para defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o curso dele se iniciará a contar da data em que for realizada, independente de notificação.

Art. 9º No pedido de conversão de multa constará a indicação de uma das modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º deste Decreto, e será instruído com:

I - o cronograma de execução do projeto a ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental, caso o autuado exerça a opção pela modalidade de conversão de multa com execução direta; e